



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.143 - SP (2011/0012562-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GERALDO CAETANO PRATES E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES LUNA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE WONDER
ADVOGADO : GEVANY MANOEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA, DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

- 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiram os agravantes.**
- 2. Cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF.**
- 3. A cópia dos comprovantes do preparo constitui-se peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.**
- 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 6. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.143 - SP (2011/0012562-0) (f)

AGRAVANTE : GERALDO CAETANO PRATES E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES LUNA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE WONDER
ADVOGADO : GEVANY MANOEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão singular, proferida pelo Ministro Presidente à fl. 299, que negou seguimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos:

A cadeia de representação processual da parte agravada não está completa; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes aos Drs. Gevany Manoel dos Santos e Mariana Melenas Gabbay Bela, subscritores das contrarrazões do recurso especial.

Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo.

Como quer que seja, falta cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.
Intimem-se.

Sustentam os agravantes (fls. 302-314) que não procederam à juntada da procuração da parte contrária porque o próprio agravado não o fez. Enfatizam que mesmo após o despacho de fl. 109, determinando a juntada do instrumento de mandato nos autos, o agravado ficou-se inerte. Por esta razão, entendem que não podem ser penalizados.

Quanto à incompletude da petição do recurso especial, asseveram que a folha faltante não afeta a perfeita compreensão da controvérsia suscitada. Combatem o que denominam de excesso de formalismo e sustentam que houve a preclusão lógica da alegação de traslado incompleto das peças, a qual não foi devidamente arguida pela parte contrária em sede de contraminuta.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.143 - SP (2011/0012562-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **GERALDO CAETANO PRATES E OUTRO**
ADVOGADO : **MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO SOARES LUNA**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE WONDER**
ADVOGADO : **GEVANY MANOEL DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA, DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

- 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; *in casu*, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiram os agravantes.**
- 2. Cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF.**
- 3. A cópia dos comprovantes do preparo constitui-se peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.**
- 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 6. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo de regimental não merece acolhida.

Ressalvo que, quanto à procuração dos subscritores das contrarrazões, recentemente, a Quarta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no Ag n. 961322-SP, ocorrido em 11/5/2010, entendeu que a juntada de qualquer procuração outorgada pelo advogado satisfaz a norma do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Entretanto, compulsando os autos verifico que sequer há procuração originária ao signatário do agravado. Os agravantes alegam que, mesmo após intimado para regularizar a representação processual, o agravado não o fez. Entretanto, era de rigor que os agravantes comprovassem a inexistência da peça, no momento da interposição do instrumento, mediante certidão do Tribunal de origem, providência acessível a qualquer jurisdicionado.

Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar todas as peças de colação obrigatória previstas no art. 544, § 1º, do CPC, dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

2. O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável, recaindo sobre o agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 977.539/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008).

Ademais, de fato, não consta o inteiro teor da cópia da petição do apelo especial colacionada aos autos às fls. 170-183.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

Não pode, portanto, o órgão judiciário, quando da análise dos requisitos essenciais à correta formação do agravo, verificando a inexistência de cópia referente a peça obrigatória, declarar presentes os pressupostos de admissibilidade, pois assim agindo, feriria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pronto os ditames do artigo 544, § 1º do CPC (redação determinada pela Lei n. 10352/2001), desvinculando-se dos parâmetros de adequação entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

Destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL – DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA – ART. 544, § 1º, DO CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à instrução obrigatória do agravo de instrumento. Impõe-se, no caso, o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, o qual enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

2. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para a subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para a subida do recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

4. Consagrado no STJ o entendimento segundo o qual no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem se encontrar as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo Tribunal a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim, como sobre quais dispositivos, legais, ou constitucionais, baseou-se a decisão recorrida.

5. Na hipótese dos autos, afasta-se o conhecimento do agravo, porquanto não juntada peça essencial para a sua apreciação, isto é, cópia integral da petição de interposição do recurso denegado.

Agravo regimental improvido". (Grifo nosso)

(AgRg no Ag 657.425/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 28/03/2007 p. 200).

Por fim, acrescento que o recolhimento do preparo não foi devidamente comprovado, eis que ilegíveis a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento, ambos referentes ao porte de remessa e retorno (fl. 184).

Os recorrentes interpuseram o apelo especial na vigência da Resolução n. 1/2008 desta Corte Superior.

O art. 3º da mencionada Resolução proclama:

O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais.

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG Gestão, 050001/00001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 05001-00001.

A Lei nº 8.038/1990, art. 41-B, assim dispõe acerca do preparo:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

A ilegitimidade dos comprovantes de pagamento referentes ao porte de remessa e retorno inviabiliza o conhecimento do recurso, porquanto o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Enfatizo que cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 187/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511, caput, do CPC.

2. Indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, porque imprescindível à demonstração de sua regularidade formal.

3. Agravo improvido.

(AgRg no AG 446.080/DF, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS – NÃO COMPROVAÇÃO – DESERÇÃO – PREPARO IRREGULAR

1. A Lei 11.636/07, regulamentada pela Resolução nº 01/2008, autorizou a cobrança das custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

2. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos é realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção.

3. Necessidade de comprovação do pagamento da GRU.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1110094/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).

Desta forma, estando ilegível a comprovação do porte de remessa e retorno, reputa-se inexistente. Aplicável a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas de remessa e retorno dos autos".

A criteriosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Cumprе lembrar que é ônus do agravante diligenciar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Cabia, portanto, aos agravantes a conferência de todas as peças processuais, não se admitindo apresentação de peça essencial na instância especial, por força da preclusão consumativa.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0012562-0

AgRg no
Ag 1.380.143 / SP

Números Origem: 125720807 20050334388 3343805 992090439391 99209043939150000
99209043939150005

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERALDO CAETANO PRATES E OUTRO
ADVOGADO	: MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES LUNA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE WONDER
ADVOGADO	: GEVANY MANOEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERALDO CAETANO PRATES E OUTRO
ADVOGADO	: MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES LUNA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE WONDER
ADVOGADO	: GEVANY MANOEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.